



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.000037/91-52
Recurso nº : 13.688
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
Recorrente : IRMÃOS CASTIGLIONE S/A IND. METALÚRGICA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.393

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/DEDUÇÃO – Face ao princípio da decorrência, uma vez mantida a tributação no processo matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CASTIGLIONE S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10880.000037/91-52
Acórdão nº. : 108-06.393

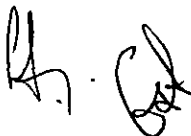
Recurso : 13.688
Recorrente : IRMÃOS CASTIGLIONE S/A IND. METALÚRGICA

RELATÓRIO

IRMÃOS CASTIGLIONE S/A IND. METALÚRGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.884.517/0001-12, com sede a Rua Guarapuava, 271, Móca, São Paulo, recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista a inconformidade da decisão monocrática que manteve integralmente a presente exigência fiscal.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento De PIS/Dedução, referente ao período-base do ano de 1986, originado pela via reflexa do processo principal que trata de lançamento de IRPJ, nº 10880.000033/91-00, em razão de omissões de receitas operacionais por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização sem a emissão das correspondentes notas fiscais e distribuição de valores aos sócios acionistas, conseqüentemente, redução do lucro líquido. Enquadramento legal: art. 3º, "a", e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70; art. 4º, "a", parágrafos 1º e 2º, da Resolução 174/71 do BACEN; item 5 da Norma CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80.

A empresa apresentou tempestivamente a impugnação, fazendo referência às razões do processo originário nº 10880.000032/91-39, o qual tem por objeto o lançamento de IPI decorrente da mesma fundamentação fática, tendo sido, no mérito, julgada procedente a ação fiscal, em 25 de janeiro de 2000, através do acórdão nº 201-73.482, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 59/63).

 2

Processo nº. : 10880.000037/91-52
Acórdão nº. : 108-06.393

A autoridade monocrática julgou totalmente procedente a presente ação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 38/40):

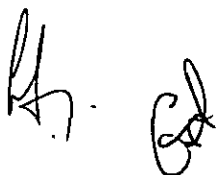
"EMENTA: PIS/DEDUÇÃO - Omissão de receita a procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica a manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Ação Fiscal Procedente."

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa recorre a este Colegiado, trazendo as mesmas alegações apresentadas no processo matriz, onde, em síntese, alega ser imprevisível o percentual exato de perda dos produtos finais, uma vez que podem variar de acordo com o material empregado em sua industrialização e de acordo com o produto a ser fabricado (fls. 42/44).

Demais disso, aponta que *"não pode o nobre auditor fiscal tomar como base um simples apanhado por amostragem e sem se ater aos livros registros de estoques e todas as notas de compra de matérias primas e notas fiscais de saída de produtos."* Aduz, ainda, que os relatórios apresentados na impugnação, bem como planilhas explicativas, provam fartamente que inexistente omissão ou ação que possa dar margem à autuação.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.000037/91-52
Acórdão nº. : 108-06.393

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto, trata-se de exigência fiscal que decorre de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, o qual por sua vez é reflexo de lançamento originário no âmbito do imposto sobre produtos industrializados originado de auditoria de produção. A Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao apreciar o Recurso 104.413 decidiu, à unanimidade, quanto ao mérito (Acórdão 201-73.482, de 25.01.2000), julgar subsistente a imposição, fundamentando que a empresa teve a si o ônus de provar os fatos alegados e não o fez, já que os dados considerados pela fiscalização na auditoria foram por ela informados ou retirados de seus livros fiscais.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as que dela decorrem, uma vez mantida às relativas ao IPI e ao IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos, portanto, no caso, também merece subsistir a imposição de que se trata.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA